Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sétima Câmara Cível)

Mandado de Segurança nº 0102242-95.2024.8.19.0000

Impetrante: Aldenice Barbosa de Lacerda
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rio das Ostras
Relatora: Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho

ACÓRDÃO

Mandado de segurança. Ato do Exmo. Juiz de direito da 1ª Vara da Comarca de Rio das Ostras que acolheu a impugnação apresentada e julgou extinto o cumprimento de sentença. Indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009. Decisão objurgada já transitadas em julgado. Inadequação da via eleita. Art.5º, III, da Lei nº 12.016/09. Súmula 268 do STF.
INDEFERIMENTO DA INICIAL

Vistos, relatados e discutidos, nestes autos de mandado de segurança nº **0102242-95.2024.8.19.0000**, em que figura como impetrante **Aldenice Barbosa de Lacerda**.

ACORDAM os Desembargadores da **DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por UNANIMIDADE, **em indeferir a inicial**, nos termos do voto da relatora.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Aldenice Barbosa de Lacerda** contra ato do **Exmo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rio das Ostras,** que acolheu a impugnação apresentada por Orly Veículos e Peças S.A. nos autos da ação de nº 0007098-36.2014.8.19.0068 e julgou extinto o cumprimento de sentença.

Narra a impetrante que é portadora de lesão da medula cervical traumática e traumatismo de nervos e da medula espinhal ao nível cervical, razão por que faz jus à isenção de IPVA. Narra que adquiriu o veículo indicado na inicial e que, em virtude de vício apresentado e não solucionado pelo fornecedor, ajuizou ação em face de Orly Veículos e Peças S.A., que tramitou sob o nº 0007098-36.2014.8.19.0068 e que culminou em acordo judicial.

MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO:16078 Assinado em 03/07/2025 17:13:13
Local: GAB. DES(A) MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO

Todavia, assevera que a ré daquela ação descumpriu o ajuste homologado, porquanto deixou de efetuar a transferência definitiva do veículo junto ao DETRAN, inclusive com o pagamento do DUDA e baixa na isenção de IPVA. Afirma que deu início ao cumprimento de sentença, ao qual a demandada apresentou impugnação, que fora acolhida pelo impetrado, que extinguiu o cumprimento de sentença, mediante ato contra o qual se insurge, reputando-o abusivo e ilegal.

Às fls.18/19 a autoridade coatora prestou informações.

Às fls.21/26 a d. Procuradoria de Justiça opina pela extinção do processo sem resolução de mérito.

É O RELATÓRIO

VOTO

Cediço que o mandado de segurança consiste em remédio constitucional com abrigo no art. 5º, LXIX da CRFB/88, regulado pela Lei n.º 12.016/2009, que visa tutelar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado ou ameaçado de lesão, seja por ilegalidade ou abuso de poder de ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Nesse sentido, trata-se de instrumento jurídico processual que tem por escopo tutelar direito líquido e certo, o que não se verifica no caso ora em análise.

Na hipótese, a impetrante se insurge contra a extinção do cumprimento de sentença, nos autos da ação de nº 0007098-36.2014.8.19.0068, aduzindo que o acordo ainda não havia sido cumprido pela parte contrária, pois que a ré deixou de arcar com as despesas relativas ao DUDA de transferência do veículo e pagamento do IPVA.

Com efeito, infere-se do exame dos autos em questão que a sentença nele proferida, que foi mantida em grau recursal, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial e condenou a ré a substituir o veículo em questão, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R$6.000,00.

No curso do cumprimento de sentença, as partes apresentaram instrumento de acordo, homologado pelo magistrado de 1º grau na data de 01/08/2019, restando extinto o cumprimento de sentença.

Contudo, em 29/07/2021, a ora impetrante noticiou naqueles autos o descumprimento do acordo e após instada a esclarecer sua pretensão, requereu a

intimação da ré para que esta procedesse à solicitação de isenção de IPVA junto ao DETRAN para fins de transferência de titularidade do bem.

O pedido foi indeferido, nos termos abaixo (fls.298):

> Fls. 292/293: Indefiro a intimação do réu, conforme requerido, uma vez que a minuta do acordo de fls. 269/272, já homologado por este Juízo, não faz qualquer menção à obrigação de solicitação de insenção do IPVA junto ao Detran.

Segue-se que a impetrante deu início à execução do aludido acordo, sendo o executado intimado na forma do art.513 do CPC, ao que apresentou impugnação.

Às fls.353/354 a impugnação foi acolhida com a extinção do cumprimento de sentença, a teor do art.924, II c/c 925, do CPC. Veja-se:

> Ante o exposto, ACOLHO a impugnação oferecida para JULGAR EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, e 925, do CPC.
>
> Em virtude da ausência de quantum exequendo, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários de advogado de R$1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais), na forma do art. 85, caput e §§ 1º e 8º, do CPC.
>
> Certificado o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se e/ou remetam-se os autos à Central de Arquivamento, se for o caso.

Na data de 22/04/2024 foi certificado o trânsito em julgado.

Ainda irresignada, a ora impetrante interpôs recurso de apelação contra tal decisão, sendo certo que tal recurso deixou de ser conhecido, consoante decisão monocrática de fls.405/407, porquanto intempestivo, ocorrendo o trânsito em julgado na data de 19/08/2024.

Vê-se, portanto, que a impetrante busca, indevidamente, valer-se do *mandamus* como sucedâneo recursal, pois que o ato judicial impugnado se encontra solidificado pelo trânsito em julgado, o que não encontra amparo na legislação pertinente, sendo expressamente vedado pelo art.5º, III, da Lei nº 12.016/09:

> *Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:*
>
> *(...)*
>
> *III - de decisão judicial transitada em julgado.*

É o que se infere do verbete sumular no. 268 do STF, *verbis*:

> *"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."*

Desse modo, dada a inadequação da via eleita pela impetrante, impõe-se o indeferimento da inicial.

Neste sentido, confira-se:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. VEDAÇÃO LEGAL QUE IMPEDE A CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (ART. 5º, III, DA LEI Nº 12.016/09). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*
> *1. Mandado de segurança impetrado contra sentença de extinção do feito, com trânsito em julgado.*
> *2. Enunciado da súmula 268 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. O mandado de segurança não pode constituir-se em sucedâneo recursal a amparar eventual perda de prazo para a interposição do recurso cabível em face do ato judicial impugnado, bem como contra decisão judicial preclusa ou com trânsito em julgado.*
> *4. Indeferimento da inicial com a extinção do mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC c/c artigos 5º, III e 10, da Lei 12.016/09.*
> *(0068581-67.2020.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 05/10/2020 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)*

Ante o exposto, direciono meu voto no sentido de **INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL**, na forma do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2025.

Desembargadora **MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO**
Relatora